TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07311/11

Objeto: Pensão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Carla Letícia de Oliveira Lima e outros
Interessado: Luiz Gonzaga de Araújo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Outorga de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03445/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Juru – IPSEJ ao Sr. Luiz Gonzaga de Araújo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

a) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato.

b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de agosto de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07311/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os autos do presente processo da análise da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Juru – IPSEJ ao Sr. Luiz Gonzaga de Araújo.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fl. 67, constatando, sumariamente, que: a) a *de cujus* foi a servidora Irene Feitosa de Araújo, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n.º 30-9, falecida em 10 de julho de 2010; b) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Município, de 30 de julho de 2010; e c) os cálculos do benefício foram corretamente elaborados.

Em seguida, os técnicos da DIAPG informaram a necessidade de retificação da fundamentação legal do ato, fazendo constar o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal.

Processadas as citações dos antigos gestores do Instituto de Previdência dos Servidores de Juru – IPSEJ, Srs. José Nildo Ramos da Silva e Rivonaldo Ferreira da Silva, fls. 69/70 e 73, o primeiro deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto o segundo apresentou defesa, fls. 74/76 e 77/79, onde alegou, resumidamente, a juntada de portaria devidamente retificada e publicada no diário oficial do município.

Ato contínuo, os especialistas da DIAPG, elaboraram relatório, fl. 82, destacando que a documentação encartada ao caderno processual seguia integralmente o proposto anteriormente e sugeriram o registro do ato concessivo da pensão, fl. 78.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se pelo registro do novo ato concessório, fl. 78, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Juru – IPSEJ, Sr. Rivonaldo Ferreira da Silva), em favor de pensionista legalmente habilitado ao benefício (Sr. Luiz Gonzaga de Araújo), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária.

PROCESSO TC N.º 07311/11

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.